



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JARDINÓPOLIS**  
**FORO DE JARDINÓPOLIS**  
**2ª VARA**

Praça Doutor Mário Lins, s/nº, ..., Centro - CEP 14680-000, Fone:  
 (16)3663-4169, Jardinópolis-SP - E-mail: jardimopolis2@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1000805-79.2018.8.26.0300**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
 Requerente: \_\_\_\_\_ e outro

Vistos,

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ ajuizaram a presente ação de recuperação judicial, na qualidade de produtores rurais.

Na petição inicial, os autores narraram os motivos que ensejaram situação financeira deficitária, indicando a crise do setor de agronegócio, notadamente no segmento por eles explorado (cana-de-açúcar), destacando, ainda, que o revés financeiro foi agravado com o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da \_\_\_\_\_, no ano de 2010, e da \_\_\_\_\_, em 2014.

Sem perspectiva de melhoras em curto prazo, os Requerentes vislumbram o comprometimento da capacidade de adimplemento de suas obrigações, motivo pelo qual entendem ser imperioso o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, uma vez que se enquadram nas disposições do art. 48 da Lei 11.101/2005.

Ao final, requereram o deferimento do processamento da recuperação pretendida, cujo plano será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 da Lei 11.101/2005, no prazo e nas condições dispostas no art. 53 do referido diploma legal.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 51/324).

Em decisão proferida, foi determinada a realização de perícia prévia para análise da documentação juntada pelos Requerentes e sua correlação com os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (fls. 356/358).

O Perito apresentou o Laudo Pericial às fls. 375/389, no qual se verificou a ausência de documentos, que foram complementados pela parte interessada.

Complementação do Laudo com base nos novos documentos (fls. 401/403).

O Ministério Público opinou pelo processamento da recuperação judicial (fls. 409/412).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JARDINÓPOLIS**  
**FORO DE JARDINÓPOLIS**  
**2ª VARA**

Praça Doutor Mário Lins, s/nº, ..., Centro - CEP 14680-000, Fone:  
 (16)3663-4169, Jardinópolis-SP - E-mail: jardimopolis2@tjsp.jus.br

**Processo nº 1000805-79.2018.8.26.0300 - p. 1**

Em decisão, a parte recuperanda foi intimada para a juntada de documentos faltantes, nos termos do arts. 48 e 51 da Lei Falimentar (fls. 413/414).

A parte recuperanda se manifestou nos autos (fls. 436/439; 474/475 e 526/527).

A administradora judicial COMPASSO também se manifestou nos autos (fls. 436/439 e 530/531).

O Ministério Público reiterou o seu parecer de fls. 409/412 (fls. 539) **É**

**o relatório.**

**Decido.**

Os documentos juntados nos autos comprovam que a parte requerente preenche os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

A petição inicial, aliada à emenda, foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” dos devedores.

Como se sabe, para ser considerada empresária, como regra geral, basta que a pessoa (física ou jurídica) exerça, profissionalmente ou com habitualidade, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

No caso dos autos, da análise da documentação dos autores, ora produtores rurais, denota-se a existência de pertinência subjetiva ativa para se postular a presente recuperação judicial. Está demonstrado o exercício, de fato, de atividades rurais por mais de 02 (dois) anos, em que pese o registro na Junta Comercial competente possuir prazo bem inferior aos dois anos exigidos pela literalidade da lei (o que foi mitigado pela jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo), a ausência de outro pedido de falência ou de recuperação judicial da parte autora e, como dito, a prévia inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Em juízo de cognição sumária, constata-se que a atividade empresarial desenvolvida pelos requerentes está em situação de crise econômico-financeira, havendo atividade empresarial coordenada, direção comum e identidade no local de atuação, de modo a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JARDINÓPOLIS**  
**FORO DE JARDINÓPOLIS**  
**2ª VARA**

Praça Doutor Mário Lins, s/nº, ..., Centro - CEP 14680-000, Fone:  
 (16)3663-4169, Jardinópolis-SP - E-mail: jardinopolis2@tjsp.jus.br

**Processo nº 1000805-79.2018.8.26.0300 - p. 2**

justificar o litisconsórcio ativo.

Por fim, inexistente, em princípio, prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial de 1- \_\_\_\_\_, CPF Nº \_\_\_\_\_ e 2- \_\_\_\_\_, CPF Nº \_\_\_\_\_.

Impende ressaltar, contudo, com base no princípio do dever de colaboração entre as partes, que o deferimento na modalidade de litisconsórcio processual ativo não implica no deferimento automático da consolidação substancial, com a aglutinação dos ativos dos devedores para pagamento de seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação. Por ora, está deferida apenas a consolidação processual.

Logo, deverão os interessados apresentar relatório circunstanciado demonstrando-se que efetivamente se apresentam aos credores como um único grupo, fazendo jus à consolidação substancial e apontando-se quais benefícios que esta medida poderá trazer, o que será objeto de análise pela Administradora Judicial, Assembleia Geral de Credores e, posteriormente, por este Juízo.

Portanto:

1) Como administrador judicial (arts. 52, I, e 64 da Lei 11.101/2005) nomeio **COMPASSO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ 20.276.841/001-33, representada por Felipe Barbi Scavazzini, OAB/SP 314.496 e Antonio de Jesus Ferreira, com endereço à Rua Alice Além Saad 855, sala 1408, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, CEP 14095-570, telefone 16 - 3965-6159, endereço eletrônico [rjpereiralima@compassojudicial.com.br](mailto:rjpereiralima@compassojudicial.com.br) (endereço específico para este processo), a qual se encontra cadastrada no Portal dos Auxiliares da Justiça, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimada, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 15 (quinze) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JARDINÓPOLIS**  
**FORO DE JARDINÓPOLIS**  
**2ª VARA**

Praça Doutor Mário Lins, s/nº, ..., Centro - CEP 14680-000, Fone:  
 (16)3663-4169, Jardinópolis-SP - E-mail: jardinopolis2@tjsp.jus.br

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial

**Processo nº 1000805-79.2018.8.26.0300 - p. 3**

apresentar sua proposta de honorários.

1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial (que não deverá ser juntado nos autos principais), sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUNTA COMERCIAL para as devidas anotações, **devendo o ofício ser encaminhado pelos recuperandos.**

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “**a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores**”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando os **devedores** as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, aos devedores a “apresentação de contas demonstrativas **mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial (e não deverá ser juntado nos autos principais), sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Sem prejuízo, os devedores deverão entregar mensalmente à administradora judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como as demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) do(s) Requerentes,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JARDINÓPOLIS**  
**FORO DE JARDINÓPOLIS**  
**2ª VARA**

Praça Doutor Mário Lins, s/nº, ..., Centro - CEP 14680-000, Fone:  
 (16)3663-4169, Jardinópolis-SP - E-mail: jardinopolis2@tjsp.jus.br

deverão providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do

**Processo nº 1000805-79.2018.8.26.0300 - p. 4**

processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando os recuperandos o encaminhamento.

6) O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pelos devedores) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF.

**Intimem-se os recuperandos, por telefone ou e-mail institucional, para que: 1. Apresentem a minuta do edital (art. 52, § 1º, da LRF), inclusive em meio eletrônico; 2. Apresentem a relação dos credores em mídia digital, a qual deverá estar em ordem alfabética, com a classificação dos créditos e contendo todos os dados, inclusive CEP; e 3. Procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação.**

Deverá também a parte recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail rjpereiralima@compassojudicial.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra.**

Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JARDINÓPOLIS**  
**FORO DE JARDINÓPOLIS**  
**2ª VARA**

Praça Doutor Mário Lins, s/nº, ..., Centro - CEP 14680-000, Fone:  
 (16)3663-4169, Jardinópolis-SP - E-mail: jardimopolis2@tjsp.jus.br

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, **devendo os recuperandos providenciarem, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital,**

**Processo nº 1000805-79.2018.8.26.0300 - p. 5**

**inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.**

9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) **deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas nos autos principais (art. 8º, parágrafo único).**

11) Considerando as recentes decisões do C. STJ, no REsp nº 1.699.528 e REsp nº 1.698.283, serão contados os prazos processuais em dias corridos, inclusive quanto ao prazo de suspensão das execuções de 180 (cento e oitenta) dias (“stay period”), e não em dias úteis como previsto no Código de Processo Civil.

Neste sentido, o Enunciado XIV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: “Todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursais”.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Jardinópolis, 04 de maio de 2020.

**Joice Sofiati Salgado**  
**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JARDINÓPOLIS**  
**FORO DE JARDINÓPOLIS**  
**2ª VARA**

Praça Doutor Mário Lins, s/nº, ..., Centro - CEP 14680-000, Fone:  
(16)3663-4169, Jardinópolis-SP - E-mail: [jardinopolis2@tjsp.jus.br](mailto:jardinopolis2@tjsp.jus.br)

**Processo nº 1000805-79.2018.8.26.0300 - p. 6**